



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 151-B, DE 2015 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO DELGADO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com Subemenda (relator: DEP. FERNANDO MONTEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outras instituições dessa natureza.

§ 1º Referidas instituições, por ocasião da migração e quando formalmente autorizados pelo correntista, devem fornecer à instituição destinatária escolhida as informações cadastrais pertinentes, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta.

Art. 2º Os custos relacionados à transferência não podem ser repassados ao consumidor bancário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposta de reapresentação do PROJETO DE Lei nº 3.745, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, do meu partido, com o objetivo de estabelecer portabilidade bancária como direito do consumidor.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode verificar das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

O nosso País experimenta período de admirável crescimento econômico e as operações de crédito, indubitavelmente, exercem influências relevantes sobre a renda gerada no país com reflexos na melhoria da qualidade de vida dos brasileiros em geral.

Bem a propósito, o governo, atento à essencialidade do crédito na vida moderna, empenha-se na política de estimulá-lo, como a anunciada redução de taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras estatais (Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal).

Nesta ordem de constatações, torna-se natural que o consumidor bancário de instituições privadas inicie uma movimentação migratória em direção aos bancos oficiais em busca de juros menores.

A denominada portabilidade bancária não sofre foros de ineditismo no direito doméstico. Em sua competência regulamentar, o Banco Central do Brasil, por meio da resolução 3.402/2006, abriu a faculdade aos titulares de contas bancárias – abertas por exigência de empregadores e instituições previdenciárias para pagamento de salários, aposentadorias e similares – de migrarem para qualquer outro banco. Basta que o cliente formalmente indique ao banco no qual foi criada a conta salário a instituição de sua preferência para, sem cobrança de taxas, ter seu dinheiro lá creditado.

Além dessa, que ficou conhecida como portabilidade da conta salário, outras modalidades de portabilidades já foram reconhecidas pelo Banco Central, como, por exemplo, a que permitiu a transferência de débitos e quitação antecipada de crédito e de arrendamento mercantil (Res. 3401/2006); a que possibilitou a migração de recursos de condomínio de Fundos de Aposentadoria Programada Individual – FAPI – está por intermédio da resolução conjunta n.º 06 de 1998 do Banco Central e a Superintendência de Seguros Privados SUSEP.

Contudo, não se torna desprezível a dificuldade para o cliente bancário, consumidor, de garantir a eficácia da festejada portabilidade. Ora, até mesmo para a migração de uma agência para outra do mesmo banco já se revela caminho de sofrível burocracia, imagina-se o que se passaria com a migração de instituição para outra de bandeira diversa.

Esta proposição legislativa¹ visa deslocar do âmbito meramente regulamentar, para alti-plano de legislação ordinária um direito que ampara o consumidor bancário, com o que se pretende outorgar maior grau de segurança e abrangência à defesa do consumidor, em harmonia com o arcabouço legal (Lei 8.078/90, artigos 3º § 2º e 7º) e constitucional que modela a ordem econômica tanto ao princípio da livre concorrência quanto o da defesa do consumidor (art. 170, IV e V da Constituição da República).

¹ “A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis.” (ADI 1.980, voto do Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 16-4-2009, Plenário, DJE de 7-8-2009.) No mesmo sentido: ADI 2.832, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-5-2008, Plenário, DJE de 20-6-2008; ADI 2.334, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 24-4-2003, Plenário, DJ de 30-5-2003.

Consabidamente, a relação travada entre correntista e instituição bancária é de consumo, conforme se quedou pacificado em decisão do Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591, em 07/06/06, e a situação de vulnerabilidade técnica e material dos clientes justifica a positivação por lei ordinária do direito à portabilidade.

Persegue-se, com a presente iniciativa, fomentar, a um só tempo, a livre concorrência entre as instituições, que passarão a cuidar melhor de seus correntistas, ofertando-lhes produtos, serviços e taxas de juros mais atrativas, e a facilitação do correntista que, em geral, enfrenta demasiada burocracia ao tentar migrar para outro banco. Não raro, pelo sistema atual, ficam eles impedidos, na prática, de efetivar a migração, porquanto presos a produtos financeiros que acarretam custos de transferência e acabam por desestimular sua pretensão. Neste sentido, o artigo 2º estipula que o custo não poderá ser repassado ao consumidor bancário.

Outro tanto diga-se acerca da obrigatoriedade da instituição originária de fornecer, sempre por solicitação formalizada do correntista, o cadastro, o histórico, por assim dizer, para ser aproveitado pela outra instituição bancária escolhida pelo cliente. Na mesma toada, e para evitar solução de continuidade no pagamento de contas como luz, gás, telefone, água, tevê a cabo, etc., fica a instituição obrigada a fornecer à instituição receptora a relação contendo todos os detalhes (códigos numéricos) das contas cujo pagamento vem sendo realizado com débito diretamente na conta do cliente. Com isso, busca-se evitar novos cadastros para referidas contas, uma burocracia desnecessária que até hoje recai sobre o correntista e atua, igualmente, como fator de desestímulo à migração sugerida.

Aventou-se, inicialmente, a ideia de proporcionar aos usuários bancários a mesma facilidade obtida para a portabilidade da telefonia móvel no Brasil, mantendo-se o número da conta, com que se ultrapassariam os entraves burocráticos salientados no parágrafo precedente. Contudo, a despeito de as instituições financeiras domésticas possuírem um dos mais sofisticados e modernos sistemas de automação do planeta, suficientemente apto a elaborar uma espécie de cadastro unificado a permitir a manutenção do número da conta, optamos por sugerir tão-apenas a obrigatoriedade da comunicação à instituição receptora do

cadastro de débitos automáticos, com o que se evitará eventual argumentação contrária ao projeto fundada na impossibilidade técnica ou em elevado custo.

O projeto, ademais, em fluente consonância com a doutrina trabalhista, tem a justa pretensão de contribuir para a prática de juros de mercado menos perversos para a população em geral, e fugir daquilo que nosso prócer Alberto Pasqualini denominava de *usura social*.² Dúvidas não há quanto ao resultado dessa liberdade de migração à procura de taxas mais atrativas: a redução já pontificada na imprensa de taxas praticadas por instituições privadas que não querem perder clientes para as públicas, como a Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil.

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra adequada necessidade da proposta, espero contar com a sensibilidade dos meus pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Salas das Sessões, em 03 de fevereiro de 2015.

Dep. Félix Mendonça Júnior
Deputado Federal – PDT/BA

²Pasqualini, Alberto, Bases e sugestões para uma política social (organizado por Rui Barbosa de Souza) Porto Alegre: Rígel, 2008, pág. 113 e segs.

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA**

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na

livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [*\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. [*\(Vide Resolução nº 25, de 2001\)*](#)

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da [Resolução nº 5, de 1989](#), que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). (*Vide Resolução nº 20, de 2004*)

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a [Resolução nº 30, de 1972](#), suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa

ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*](#)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

.....

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DOS DANOS

Seção I Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 3402, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a prestação de serviços de pagamento de salários, aposentadorias e similares sem cobrança de tarifas.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei,

R E S O L V E U:

Art. 1º A partir de 2 de abril de 2007, as instituições financeiras, na prestação de serviços de pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, ficam obrigadas a proceder aos respectivos créditos em nome dos beneficiários mediante utilização de contas não movimentáveis por cheques destinadas ao registro e controle do fluxo de recursos, às quais não se aplicam as disposições da Resolução 2.025, de 24 de novembro de 1993, com as alterações introduzidas pelas Resoluções 2.747, de 28 de junho de 2000, e 2.953, de 25 de abril de 2002, nem da Resolução 3.211, de 30 de junho de 2004. (Prazo prorrogado pela Resolução 3.424, de 21/12/2006.)

Parágrafo único. É vedada a abertura das contas de registro de que trata este artigo tendo como titulares pessoas jurídicas.

Art. 2º Na prestação de serviços nos termos do art. 1º:

I - é vedado à instituição financeira contratada cobrar dos beneficiários, a qualquer título, tarifas destinadas ao ressarcimento pela realização dos serviços, devendo ser observadas, além das condições previstas nesta resolução, a legislação específica referente a cada espécie de pagamento e as demais normas aplicáveis;

II - a instituição financeira contratada deve assegurar a faculdade de transferência, com disponibilidade no mesmo dia, dos créditos para conta de depósitos de titularidade dos beneficiários, por eles livremente abertas na forma da Resolução 2.025, de 1993, e alterações posteriores, ou da Resolução 3.211, de 2004, em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A vedação à cobrança de tarifas referida no inciso I aplica-se, inclusive, às operações de:

I - saques, totais ou parciais, dos créditos;

II - transferências dos créditos para outras instituições, quando realizadas pelos beneficiários pelo valor total creditado, admitida a dedução de eventuais descontos com eles contratados para serem realizados nas contas de que trata o art. 1º, relativos a parcelas de operações de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, inciso II, a indicação da conta de depósitos a ser creditada deve ser objeto de comunicação pelo beneficiário à instituição financeira contratada, em caráter de instrução permanente, por escrito ou mediante a utilização de meio eletrônico legalmente aceito como instrumento de relacionamento formal, observada a obrigatoriedade de aceitação pela instituição no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do recebimento da referida comunicação.

§ 3º Fica dispensada a indicação referida no § 2º quando se tratar de beneficiário que, na data da entrada em vigor desta resolução, esteja no exercício do direito de utilização da faculdade ali prevista.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 3.401, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a quitação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil, a cobrança de tarifas nessas operações, bem como sobre a obrigatoriedade de fornecimento de informações cadastrais.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão extraordinária realizada em 5 de setembro de 2006, com base nos arts. 3º, inciso V, e 4º, incisos VIII e IX, da referida lei, e na Lei 6.099, de 12 de setembro de 1974, alterada pela Lei 7.132, de 26 de outubro de 1983,

R E S O L V E U:

Art. 1º As instituições financeiras e as sociedades de arrendamento mercantil devem garantir a quitação antecipada de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie.

§ 1º As condições da nova operação devem ser negociadas entre a instituição que efetivará a transferência referida no caput e o mutuário da operação original.

§ 2º Os custos relacionados à transferência de recursos para a quitação da operação não podem ser repassados pela instituição ao mutuário.

§ 3º O Banco Central do Brasil divulgará os procedimentos necessários à transferência referida no caput.

§ 4º O disposto no caput não se aplica às operações de crédito contratadas por pessoa natural. (Incluído, a partir de 5/5/2014, pela Resolução nº 4.292, de 20/12/2013.)

Art. 2º (Revogado pela Resolução nº 3.516, de 6/12/2007.)

Art. 3º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem fornecer a terceiros, quando formalmente autorizados por seus clientes, as informações cadastrais a eles relativas, de que trata a Resolução 2.835, de 30 de maio de 2001.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 151, de 2015, de autoria do Deputado Félix Mendonça Júnior, tem como objetivo instituir a portabilidade bancária como direito do consumidor.

A proposição visa determinar que, por ocasião da migração e quando formalmente autorizados pelo correntista, a instituição original deve fornecer à instituição destinatária escolhida as informações cadastrais pertinentes, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta.

Pretende também o PL nº 151, de 2015, isentar o consumidor dos eventuais custos relacionados à transferência de conta de um banco para outro.

Primeiramente, o Autor esclarece que a matéria é reprodução, na íntegra, do Projeto de Lei nº 3.745, de 2012, de autoria do Ex-Deputado Federal Paulo Rubem Santiago, e que teve a sua tramitação interrompida pelo arquivamento nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Casa.

O Autor justifica a apresentação da matéria, com fundamento no fato de que o sistema financeiro já possui regras de portabilidade, afirmando que seria melhor alçar tais regras ao nível da legislação ordinária, em vez de mantê-las apenas no âmbito infralegal.

Fundamenta-se também na expectativa de que a portabilidade bancária venha a fomentar a “livre concorrência entre as instituições, que passarão a cuidar melhor de seus correntistas, ofertando-lhes produtos, serviços e taxas de juros mais atrativas”, como também facilitar a vida do correntista “que, em geral, enfrenta demasiada burocracia ao tentar migrar para outro banco”.

O Projeto de Lei nº 151, de 2015, tramita pelo rito ordinário e de modo conclusivo nas Comissões.

Após a apreciação nesta Comissão, sujeitar-se-á, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Casa, ao julgamento de constitucionalidade ou juridicidade da matéria na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 19/03/2015 a 30/03/2015, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos diante de uma proposição emblemática. Trata-se de um resgate de matéria votada nesta Comissão de Defesa do Consumidor que, embora tenha sido rejeitada por “unanimidade”, havia recebido um parecer pela aprovação com substitutivo na ocasião em que o Deputado Wolney Queiroz estava designado como relator da matéria.

Devemos registrar, adicionalmente, que tomamos posição no sentido de que o PL nº 151, de 2015, fosse rejeitado, mas após intensas conversas e, inclusive, uma leitura detalhada do parecer não votado do Deputado Wolney Queiroz, mudamos o nosso posicionamento, conforme detalharemos a seguir.

Antes de mais nada, deve ficar claro que a previsão legal de portabilidade está disposta na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 (artigo 14 e outras disposições). Da mesma maneira, encontramos referência legal à portabilidade na Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (por exemplo, no artigo 77).

Quanto à preocupação do Autor com referência à concorrência, estamos em total acordo. A concentração bancária é cada vez maior no Brasil. Recentemente uma grande instituição nacional adquiriu outra instituição estrangeira que se posicionava entre a quinta e sexta colocação em participação nos negócios financeiros. Tal aquisição reforça a adoção da medida proposta pelo Autor, tendo em vista tratar-se de uma movimentação em direção a um sistema financeiro com poucos participantes relevantes e com grande poder de mercado.

Nesse ponto, recupero trechos do parecer (apresentado, mas não discutido) do Deputado Wolney Queiroz, no qual afirma sabermos que “há um grande custo de mudança envolvido na troca de instituições financeiras, por conta de toda a movimentação de documentos e formulários a preencher”. Temos que agregar a isso, a assimetria de informação, pois o banco que irá receber o cliente, diferentemente da instituição original, não o conhece.

Assim como o mencionado Parlamentar, entendemos que é possível “contribuir ainda mais, de acordo com o princípio do processo legislativo, que é o de aperfeiçoar as matérias em discussão no Congresso Nacional”. Para tal, adotamos, com modificações, a proposta de substitutivo sugerida pelo Deputado Wolney Queiroz.

Sobre o substitutivo, ressaltamos que estão inclusos nos relacionamentos sujeitos à portabilidade tanto o crédito quanto a conta de depósito de poupança.

Há também, no substitutivo deste Relator, a possibilidade de que os regulamentos detalhem a forma pela qual as informações de portabilidade de contas serão prestadas.

Mais uma vez, adotamos a sugestão de que seja imposta multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, se houver o descumprimento da obrigação de informar criada pela proposição.

Concluindo, ao tempo em que parabenizamos o Autor pela iniciativa de apresentar novamente esta matéria e nos permitir rever o posicionamento anteriormente manifestado, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 151, de 2015, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2015.

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta de depósitos à vista, seja convencional ou conta-salário, conta de depósito de poupança e operações de crédito ou de arrendamento mercantil, para outras instituições similares.

§ 1º As referidas instituições, descritas no *caput* deste artigo, por ocasião da migração ou quando formalmente autorizadas pelo correntista, devem fornecer à instituição destinatária escolhida, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, além de outras solicitadas pelo regulamento, pelo menos, as seguintes informações:

I – dados cadastrais do consumidor;

II – saldo médio mensal mantido em conta de depósitos à vista, de conta de poupança, das aplicações financeiras e das demais modalidades de investimento mantidas na própria instituição ou por ela administradas;

III – o histórico das operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, contendo a data da contratação, o valor transacionado e as datas de vencimentos e dos respectivos pagamentos;

§ 2º As informações de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior devem abranger, no que couber, os últimos 12 (doze) meses de movimentação, quando solicitado no mês da data de entrada em vigor desta Lei, acrescendo-se um mês de informação para cada mês a mais de vigência, até o limite de 60 (sessenta) meses de informação.

§ 3º Igualmente, obedecendo aos critérios temporais dispostos no parágrafo anterior, deverão ser fornecidas todas as informações referentes a convênios celebrados com prestadores de serviços públicos ou privados com autorização para débito na conta de depósitos à vista ou conta de poupança, se for o caso.

Art. 2º O regulamento estabelecerá a forma como as informações, prestadas na forma do artigo 1º desta Lei, poderão ser utilizadas para facilitar a abertura da conta de depósitos à vista ou de poupança junto à instituição destinatária, a ser escolhida pelo consumidor, podendo dispensar a apresentação de documentos ou comprovantes adicionais.

Art. 3º Os custos relacionados à transferência, assim como das informações, referidas no artigo 1º desta Lei, não podem, em hipótese alguma e sob qualquer título, ser repassados ao consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implica no pagamento de multa diária por atraso no fornecimento de informações, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada mediante procedimento administrativo, sendo revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º A inexistência de regulamentação não desobriga as instituições, mencionadas no artigo 1º desta Lei, das obrigações previstas nesta Lei, sujeitando-as, ainda assim, às multas de que trata este artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2016.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 151/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado. O Deputado Silvio Costa apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Marco Tebaldi - Presidente, Nelson Marchezan Junior e Marcos Rotta - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, César Halum, Dimas Fabiano, Eli Corrêa Filho, Eliziane Gama, Eros Biondini, Iracema Portella, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Ricardo Izar, Severino Ninho, Weliton Prado, Alex Manente, Cabo Sabino, Chico Lopes, Deley, Elizeu Dionizio, Lucas Vergilio e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 151, DE 2015.

Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta de depósitos à vista, seja convencional ou conta-salário, conta de depósito de poupança e operações de crédito ou de arrendamento mercantil, para outras instituições similares.

§ 1º As referidas instituições, descritas no *caput* deste artigo, por ocasião da migração ou quando formalmente autorizadas pelo correntista, devem fornecer à instituição destinatária escolhida, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, além de outras solicitadas pelo regulamento, pelo menos, as seguintes informações:

I – dados cadastrais do consumidor;

II – saldo médio mensal mantido em conta de depósitos à vista, de conta de poupança, das aplicações financeiras e das demais modalidades de investimento mantidas na própria instituição ou por ela administradas;

III – o histórico das operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, contendo a data da contratação, o valor transacionado e as datas de vencimentos e dos respectivos pagamentos;

§ 2º As informações de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior devem abranger, no que couber, os últimos 12 (doze) meses de movimentação, quando solicitado no mês da data de entrada em vigor desta Lei, acrescendo-se um mês de informação para cada mês a mais de vigência, até o limite de 60 (sessenta) meses de informação.

§ 3º Igualmente, obedecendo aos critérios temporais dispostos no parágrafo anterior, deverão ser fornecidas todas as informações referentes a convênios celebrados com prestadores de serviços públicos ou privados com autorização para débito na conta de depósitos à vista ou conta de poupança, se for o caso.

Art. 2º O regulamento estabelecerá a forma como as informações, prestadas na forma do artigo 1º desta Lei, poderão ser utilizadas para facilitar a abertura da conta de depósitos à vista ou de poupança junto à instituição destinatária, a ser escolhida pelo consumidor, podendo dispensar a apresentação de documentos ou comprovantes adicionais.

Art. 3º Os custos relacionados à transferência, assim como das informações, referidas no artigo 1º desta Lei, não podem, em hipótese alguma e sob qualquer título, ser repassados ao consumidor.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei implica no pagamento de multa diária por atraso no fornecimento de informações, equivalente a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será aplicada mediante procedimento administrativo, sendo revertida para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

§ 2º A inexistência de regulamentação não desobriga as instituições, mencionadas no artigo 1º desta Lei, das obrigações previstas nesta Lei, sujeitando-as, ainda assim, às multas de que trata este artigo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado MARCO TEBALDI
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVIO COSTA

O Projeto de Lei ora sob exame determina que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil assegurarão ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outras instituições dessa natureza, devendo fornecer à instituição destinatária as informações cadastrais pertinentes, inclusive a relação de pagamentos autorizados para débito em conta.

O Substitutivo apresentado pelo ilustre relator amplia as informações que devem ser encaminhadas à instituição destinatária, a saber: os dados cadastrais do consumidor; saldo médio mantido em conta de depósitos à vista, de conta poupança, das aplicações financeiras e das demais modalidades de investimento mantidas na própria instituição ou por ela administradas; o histórico das operações de empréstimo, de financiamento e de arrendamento mercantil, contendo data da contratação, o valor transacionado e as datas de vencimentos e dos respectivos pagamentos.

Estamos diante de uma proposição cuja fragilidade jurídica é inquestionável, uma vez que o assunto nele tratado invade competência do Conselho Monetário Nacional. Prova disso é que esse mesmo Conselho Monetário Nacional já estabeleceu diversos regramentos quanto à portabilidade de conta salário para conta corrente, bem como de operações de crédito, como se demonstra a seguir:

- Resolução nº 2.835 de 2001, do Conselho Monetário Nacional, que dispõe sobre o fornecimento de informações cadastrais de clientes e a divulgação de encargos financeiros cobrados sobre cheque especial.
- Resolução nº 3.402 de 2006, do Conselho Monetário Nacional, que em seu artigo 2º, determina que as instituições financeiras assegurem a faculdade de transferência dos créditos oriundos do pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares, para conta de depósito de titularidade dos beneficiários em outras instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sendo vedada a cobrança de tarifas para tanto.
- Resolução nº 3.401 de 2006, do Conselho Monetário Nacional, determina que as instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil garantam a quitação antecipada de contratos de

operações de crédito e de arrendamento mercantil, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie, devendo tais instituições fornecerem as informações cadastrais relativas ao cliente, não podendo repassar qualquer custo aos mutuários.

- Resolução nº 4.292 de 2013, do Conselho Monetário Nacional, determina que as instituições financeiras devem garantir a portabilidade das suas operações de crédito realizadas com pessoas naturais, mediante o recebimento de recursos transferidos por outra instituição financeira.

Ademais, é fundamental ressaltar a existência da Resolução nº 2.025 de 1993, do Conselho Monetário Nacional, que estabelece normas relativas à abertura, manutenção e movimentação de contas de depósitos.

Tal Resolução estabelece diversas exigências em relação às contas de depósito, as quais, necessariamente, devem ser observadas pelas instituições financeiras e pelos clientes, para que seja possível a abertura, movimentação e encerramento de contas.

Portanto, o objetivo que a proposição busca já se encontra contemplado no atual ordenamento jurídico.

Como se vê, embora seja meritória a intenção do nobre autor, o Conselho Monetário Nacional já disciplinou a matéria portabilidade bancária, assim como já definiu as regras atinentes à abertura e encerramento de contas de depósito, não havendo necessidade do disposto no Projeto, bem como seu substitutivo.

Cumprе ressaltar que a legislação referente ao assunto possui disciplina rigorosa, construída pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central em observância às necessidades identificadas em relação ao mercado e, especialmente, às regras para prevenção à lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que a proposição traça apenas linhas gerais acerca da portabilidade bancária, enquanto as normas oriundas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil estabelecem minuciosas regras, dispondo com mais propriedade sobre o assunto, evidenciando a ausência de necessidade do Projeto e seu substitutivo.

É importante salientar que os serviços ou produtos bancários vinculados às contas correntes são amparados por contratos específicos firmados entre a instituição financeira e o cliente, havendo, inclusive envolvimento de prestadoras de serviços públicos ou particulares, como no caso das concessionárias de energia elétrica, de saneamento básico ou empresas de TV a cabo, dentre várias outras.

Nesse sentido, o constante no § 3º, do artigo 1º, do Substitutivo é operacionalmente inviável, pois simplesmente determina a transferência automaticamente serviços de débitos automáticos ou agendamentos vinculados à conta corrente de uma instituição para outra, sem que haja uma nova formalização na instituição financeira incorporadora, não considerando que possuem políticas distintas, podendo, inclusive, não existir serviço correspondente na nova instituição.

Saliente-se, por fim, que as alterações trazidas pelo Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor evidenciam a necessidade de se observar as normas vigentes, especialmente as oriundas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil.

Adicionalmente verificamos que demonstra-se que as informações constantes do Substitutivo apresentado pelo relator não figuram no rol de exceções ao dever de sigilo descrito no artigo 3º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, vez que, por ocasião da migração, as instituições financeiras deverão fornecer diversas informações relativas à movimentação financeira dos seus clientes.

É mister ressaltar que a troca de informações entre instituições financeiras permitida pelo mencionado artigo é apenas para fins cadastrais, não contemplando a movimentação financeira do consumidor bancário, e desde que haja observância às normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, evidenciando a competência de tais órgãos para regulamentar assuntos relacionados ao Sistema Financeiro Nacional.

Diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 151, de 2015, ressaltando que seus objetivos já encontram-se contemplados pelas normas do Conselho Monetário Nacional.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2016.

SILVIO COSTA
Deputado Federal – PTdoB/PE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 151, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Félix Mendonça Júnior, busca assegurar ao consumidor bancário a faculdade de migração de sua conta corrente ou conta salário para outras instituições dessa natureza – algo que se convencionou chamar no mercado de “portabilidade bancária”.

Embora reconheça que a matéria já seja objeto de normatização pelo Banco Central do Brasil, o Autor da proposição justifica sua apresentação diante da necessidade de “deslocar do âmbito meramente regulamentar, para altiplano de legislação ordinária um direito que ampara o consumidor bancário”. Nesse sentido, o PL declaradamente busca “outorgar maior grau de segurança e abrangência à defesa do consumidor, em harmonia com o arcabouço legal (Lei 8.07890, artigos 3º § 2º e 7º) e constitucional que modela a ordem econômica tanto ao princípio da livre concorrência quanto o da defesa do consumidor (art. 170, IV e V da Constituição da República)”.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CDC, a proposição não recebeu emendas, mas foi objeto de Substitutivo do Relator. Ao final, a proposição recebeu manifestação favorável daquela Comissão, na forma do Substitutivo anexo ao Parecer do Relator.

Recebida a proposição por esta Comissão, foi aberto o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 3 e 10/7/2017, no qual não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar as proposições quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, entendemos que o Projeto de Lei nº 151, de 2015, assim como o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, tratam apenas do estabelecimento da portabilidade bancária como direito do consumidor. E, nesse sentido, não têm repercussão sobre as receitas ou despesas públicas federais.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29/5/1996, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Firmes nesse preceito normativo, somos da opinião de que não cabe pronunciamento deste Colegiado quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 151, de 2015, tampouco do Substitutivo adotado pela CDC.

Quanto ao mérito, entendemos que a inovação legislativa ora em exame é de fato pertinente e benéfica aos contratantes de produtos e serviços bancários no País, merecendo acolhida por parte dessa Comissão.

Com efeito, um atento exame da matéria evidencia que as inovações legislativas pretendidas contribuirão sobremaneira para o reforço da normatização do tema da portabilidade bancária, conferindo maior estabilidade e segurança jurídica para os titulares de contas em instituições financeiras. Além disso, como já observado pelo ilustre Relator da matéria na CDC, ao estabelecer regras mais claras para a portabilidade, o Substitutivo adotado por aquele colegiado tenderá a exercer efeitos importantes em termos de indução de maior concorrência no sistema financeiro.

Não obstante o acerto do sentido geral do Substitutivo da CDC, entendemos, todavia, que ele está a merecer um ajuste pontual. Referimo-nos especificamente ao § 3º do art. 1º, que estabelece que "deverão ser fornecidas todas as informações referentes a convênios celebrados com prestadores de serviços públicos ou privados com autorização para débito na conta de depósitos à vista ou conta de poupança, se for o caso".

Consideramos que o comando veiculado por tal dispositivo não se mostra adequado e pode até mesmo se revelar inexecutável. Ao determinar a transferência automática de serviços de débitos ou agendamentos vinculados à conta corrente a ser objeto da portabilidade, sem que haja uma formalização na nova instituição financeira escolhida pelo consumidor, o dispositivo desconsidera um

fato importante e relativamente comum, que é a diferença na política de relacionamento comercial das instituições financeiras. É perfeitamente possível, por exemplo, que determinado convênio para débito automático não exista na outra instituição para a qual o cliente migrará. Entendemos, assim, que esse dispositivo deve ser suprimido.

Diante disso, apresentamos a anexa Submenda Supressiva, a fim de retirar do texto do Substitutivo adotado pela CDC o § 3º do art. 1º, sendo certo que, por seu teor, tal subemenda não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal.

Diante do exposto, votamos:

(i) pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 151, de 2015, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor; e

(ii) no mérito, pela **aprovação** do PL nº 151, de 2015, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor, com a Subemenda supressiva que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

SUBEMENDA DE RELATOR

Suprima-se o § 3º do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 151, de 2015.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2017.

Deputado FERNANDO MONTEIRO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 151/2015 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 151/2015, na forma do Substitutivo da CDC, com Subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aelton Freitas, Andres Sanchez, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Givaldo Carimbão, João Gualberto, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Laercio Oliveira, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Valtenir Pereira, Walter Alves, Aluisio Mendes, Assis Carvalho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, João Arruda, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Newton Cardoso Jr e Pollyana Gama.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 151, DE 2015

“Dispõe acerca da portabilidade bancária como direito do consumidor e dá outras providências.”

SUBEMENDA

Suprima-se o § 3º do art. 1º do Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 151, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado **COVATTI FILHO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO